

[Processo \(\)](#) [Parte \(\)](#) [Advogado \(\)](#)

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0005233-47.2020.8.17.2420

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0005233-47.2020.8.17.2420

Orgão Julgador

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Seguro.

Partes

Exibindo todas

AUTOR

ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A)

MARLEIDE CAETANO DA SILVA

RÉU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

PERITO

PRISCILA COSTA LIMA LEMKE

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

23/02/2023 11:14

Arquivado Definitivamente

23/02/2023 11:12

Expedição de Certidão.

28/12/2022 13:44

Expedição de Comunicação via sistema.

(Clique para expandir) ... o proporcional da indenização no valor correspondente a 25% do valor retro, o que resulta em R\$ 843,75. Logo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 843,75, não faz jus a qualquer complementação relativa ao seguro DPVAT. III – DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, considerando a tramitação do feito sob os auspícios da justiça gratuita. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Camaragibe, datado e assinado eletronicamente. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

28/12/2022 13:44

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... o proporcional da indenização no valor correspondente a 25% do valor retro, o que resulta em R\$ 843,75. Logo, tendo em vista que a parte autora já recebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 843,75, não faz jus a qualquer complementação relativa ao seguro DPVAT. III – DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte autora nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, considerando a tramitação do feito sob os auspícios da justiça gratuita. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Camaragibe, datado e assinado eletronicamente. Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito

11/07/2022 13:06

Conclusos para julgamento

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.